



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Cópia

PETRÓPOLIS, 07 DE JUNHO DE 2021.

PARECER

CMP DSL 4742/2021 - DAJ - 260/2021

EMENTA: PARECER SOBRE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO A QUALQUER ANIMAL ATROPELADO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL.**

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do vereador **DOMINGOS PROTETOR**, que "QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO A QUALQUER ANIMAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

ATROPELADO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO:

Segundo o autor, essa propositura justifica-se, em síntese, diante do grande número de atropelamentos de animais nas vias públicas do Município de Petrópolis e da ausência de legislação específica, mostra-se necessária a adoção de medidas coercitivas pelo Poder Público.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclareça que a matéria aqui discutida é INCONSTITUCIONAL, contendo nítido vício de competência legislativa.

DO FUNDAMENTO:

Importa destacar de plano que a competência suplementar do Município para legislar sobre trânsito e transporte, observado o artigo 30, inciso II, da Lei Maior, impede a estipulação de sanção mais gravosa que as descritas no Código de Trânsito Brasileiro.

A repartição de competências é característica fundamental em um Estado federado para que seja protegida a autonomia de cada um dos seus membros e, por conseguinte, a convivência harmônica entre todas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

as esferas, com o fito de evitar a secessão. Nesta perspectiva, esta distribuição pode se dar em sentido horizontal ou vertical, levando em conta a predominância dos interesses envolvidos.

A repartição de competência consiste em compatibilizar interesses para reforçar o federalismo cooperativo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas aperfeiçoem os fundamentos (art. 1º, da Constituição Federal) e objetivos (art. 3º, da Constituição Federal) da República.

Ocorre que, como bem lembrou o Ministro Gilmar Mendes, "por vezes uma mesma lei pode apresentar problemas complexos, por envolver tema que se divide em assunto que compõe a competência concorrente e em matéria restrita à competência legislativa de apenas uma das esferas da Federação" (MENDES, Gilmar. *Curso de direito constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 841).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal também se debruçou sobre essa temática em sede de controle concentrado de constitucionalidade, por isso vinculante, quando se debruçou sobre a ADPF 514/SP, em decisão assim publicada:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar e converteu o julgamento da cautelar em decisão final de mérito para julgar procedente a arguição para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei Complementar nº 996/2018, do Município de Santos, bem como do seguinte trecho do art. 3º da mesma lei: "XVII - transportá-los de forma inadequada ao seu bem-estar, como por exemplo em gaiolas, veículos, dentre outros;", nos termos do voto do Relator.

Ademais, quando o presente projeto prevê obrigações ao Poder Executivo ou à administração indireta desta municipalidade, como a CPTRANS, invade também a competência privativa do prefeito municipal, como se vê na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

No mesmo sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sua exegese in verbis:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1803/2012, do MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA A INSTALAR MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA NOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO E SANÇÃO PARA O DESCUMPRIMENTO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Ingerência inconstitucional na competência legislativa privativa da União Federal, pois está regulando condições para a prestação do serviço de energia elétrica. Vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. A permissão do regramento atinente à energia elétrica pelos municípios iria de encontro ao pacto federativo constitucional, que rege o relacionamento de independência e concorrência harmônica entre os diversos entes federativos, nos três níveis existentes no ordenamento nacional definido pelo constituinte originário. Cabe à União a regulação de matérias de interesse geral do Estado e da população, e aos municípios, por sua vez, as matérias de interesse preponderantemente local, o que não se pode



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

dizer do regramento quanto ao fornecimento de energia elétrica. Inexistência de interesse local, faltando qualquer indicativo de particularidade que se relacione com o Município de Paty do Alferes. É de se reconhecer, assim, que a norma debatida viola os artigos 2º e 22, IV, da CRFB, e 7º, da Constituição Estadual. Acolhimento da arguição com declaração da inconstitucionalidade dos artigos apontados.

[ARGÜÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0044702-12.2012.8.19.0000 RELATORA: MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO]

Em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva da UNIÃO FEDERAL.

DA CONCLUSÃO:

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de competência legislante, sendo, portanto, inconstitucional, ressalvando, contudo, a possibilidade de entendimento diverso por este parlamento municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA N° 1727.053/21

OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE ASSIS
ARAÚJO

DIRETOR JURÍDICO

MATRÍCULA 1729.063/21

OAB/RJ 80.742